



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315340-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante JOSÉ CARLOS BUZOLIN, são agravados CLEIDE FAGAN, GILSON JOSÉ DA SILVA e LINS POÇOS SEMIARTESIANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS BUZOLIN E IVO LEONARDO PRATEZZI

AGRAVADOS: CLEIDE FAGAN, GILSON JOSÉ DA SILVA E LINS POÇOS SEMIARTESIANOS

COMARCA: ARARAS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. ANTÔNIO CÉSAR HILDEBRAND E SILVA

VOTO 44806

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CASAL QUE AO SE DIVORCIAR DECLAROU NA ESCRITURA QUE NÃO TINHA BENS A PARTILHAR

- Mantendo, portanto, íntegra a r. decisão agravada que acolheu em parte o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a inexistência de distinção patrimonial entre a executada (Gilson José da Silva Ferramentas), a pessoa física (Gilson José da Silva) e empresa individual (Lins Poços Semiartesiantos Ltda) diversa da qual faz parte, incluindo-os no polo passivo da execução. Excluindo a ré Cileide.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que acolheu em parte o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica formulado pela parte agravante para reconhecer a inexistência de distinção patrimonial entre a executada, a pessoa física e a empresa individual diversa da qual faz parte, incluindo-os no polo passivo da execução. Não acolhendo a pretensão quanto à requerida Cileide.

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, por afastar a prescrição suscitada pela ré Cileide, na medida em que o procedimento foi instaurado no ano de 2019, ao passo que o título judicial transitou em julgado no ano de 2017 (fls. 138 – autos principais). Assim, seja pelo prazo trienal ou quinquenal, não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente, até porque a demora

no andamento processual, se deu em razão da dificuldade de localização dos envolvidos. Destacou que os efeitos retroagem à data da distribuição (art. 240, §§1º e 4º, CPC). Disse que o crédito reclamado tem por objeto o descumprimento de contrato por parte do então esposo da ré (Cileide), ocorrido no ano de 2015, com sentença judicial transitada em julgado, no ano de 2017. Notou que o divórcio consensual estabelecido entre as partes no ano de 2016, não tem o condão, portanto, de afastar a natureza da dívida como comum, considerando que o ato que ensejou a responsabilidade, remota a constância do casamento. Asseverou que a empresa executada Gilson José da Silva Ferramentas atua comercialmente através de produtor rural, cadastrado em seu CPF, como firma individual da empresa Lis Poços Semiartesiantos Ltda e ainda sua pessoa física. Nestas circunstâncias, disse ser inegável a ausência de distinção patrimonial entre a pessoa física e as pessoas jurídicas, considerando que a contratação em nome de uma das empresa, acaba por possibilitar a ocultação patrimonial em nome das demais, especialmente porque o ramo das atividades e endereços são idênticos. Em relação à esposa, a extensão da responsabilidade patrimonial não se justifica. Entendendo, o i. Juiz, que se excluem da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal (artigo 1659, IV, CC). Por outro lado, acentuou que quando há alienação ou oneração de bens quando pendente demanda capaz de reduzi-lo a insolvência (CPC 792, IV), implica em fraude à execução, sendo ineficaz perante o feito, a transação mencionada, sem que isto justifique eventual desconconsideração da personalidade jurídica, para efeito de atingir o patrimônio individual da esposa.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a esposa Cileide deve ser incluída no polo passivo da execução, pois o executado Gilson teria esvaziado, propositalmente, seu patrimônio, e, que o divórcio ocorreu, durante o processo, por meio de escritura pública, de modo consensual. Argumenta que o patrimônio de Gilson fora transferido para uma empresa da agravada Cileide Fagan da Silva M.E, tratando-se de uma motocicleta Honda CBR 600, no valor aproximado de R\$ 50.000,00. Pugnando, assim, pela reforma parcial da r. decisão agravada para incluir a ex esposa no polo passivo da execução.

Determinação para que a agravada Cileide apresentasse nos autos a cópia da escritura do divórcio, na qual, deverá constar os bens, direitos e dívidas existentes.

Informações da r. Primeira Instância (fls. 22/23).

Contraminuta às fls. 25/31.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual, a parte agravante (credora) requer a inclusão das empresas do devedor Gilson e de sua ex esposa no polo passivo da execução.

As empresas foram incluídas e a ex esposa não. Remanescendo dúvida sobre a ex esposa Cileide.

No entanto, o d. Magistrado *a quo* ao informar esta Relatora, esclareceu que não há como acolher a extensão da responsabilidade patrimonial entre o executado e sua ex esposa Cileide, **pois os endereços da ex-consorte, inclusive empresas, são distintos daqueles declarados pelo executado.**

Ademais, restou demonstrado na escritura do divórcio o casal “não possuem bens a partilhar” – fls. 28.

Assim, mantenho íntegra a r. decisão agravada que acolheu em parte o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a inexistência de distinção patrimonial entre a executada (Gilson José da Silva Ferramentas), a pessoa física (Gilson José da Silva) e empresa individual (Lins Poços Semiartesiantos Ltda) diversa da qual faz parte, incluindo-os no polo passivo da execução. Excluindo a ré Cileide

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora